

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

“Maior haja se ocupado com tão insistente reiteração em sublinhar a inteireza do princípio da legalidade. Fê-lo, entretanto, a sabendas, por advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coartado, como devido. Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas ad nauseam encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo”. (Celso Antônio Bandeira de Mello)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, apresentado pelo Promotor de Justiça ao final assinado, com fundamento no disposto nos artigos 37 e 127 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 7.347/85, 8.666/93, 8.789/95 e 11.445/07 vem, junto a Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor de:

MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, CPNJ nº 25.061.789/0001-11, representando pelo Prefeito Municipal HO-CHE-MIN SILVA VIEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 26/08/1977, RG nº 57035096-4 SSP/MA, residente na Rua 01, nº 01, Vila Arco Íris, Praia Norte/TO;

ATS- AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.996.434/0001-00, com sede Quadra 302 Norte, Avenida NS-02, QI 11, Lts 1 e 2 CEP: 77.006-340 – Palmas – TO, representada pela

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

sua presidente a Sra. Roberta Castro, com endereço profissional na sede da empresa,

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Araguaia, sito na Praça dos Girassóis, s/n., Centro, Palmas/TO, que deverá ser citado na forma do artigo 75, II, CPC, podendo o Sr. Procurador-Geral do Estado ser localizado na sede da Procuradoria, também situada na Praça dos Girassóis, s/n., Palmas/TO

pelos fundamentos de fato e direito a seguir alinhavados:

I – DO OBJETO DA LIMINAR (DA TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – art. 19, da Lei nº 7.347 c/c art. 300, do NCPC)

Na presente ação civil pública, com o intuito de evitar a continuidade de graves danos ao erário municipal e de afronta aos requisitos do serviço público, aos princípios da administração pública e à dignidade humana, pleiteia o Ministério Público provimento jurisdicional de caráter liminar e urgente consistente, dentre outros, na imediata regularização no fornecimento do serviço de esgoto pela ATS ao Município de Praia Norte ou na retomada do referido serviço pelo ente municipal, em razão de claro descumprimento contratual pela ATS.

II – DO OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O objeto principal da presente Ação Civil Pública é, além de confirmação da medida liminar apontada, o de determinar a regularização do serviço de esgoto pela ATS- Agência Tocantinense de Saneamento no Município de Praia Norte ou a retomada do referido serviço pelo ente municipal, em razão de claro descumprimento contratual pela ATS.

Importante observar que a presente ação civil pública não possui como objeto a lesão ao meio ambiente, mas possui como objeto a proteção aos princípios basilares da Administração Pública, observância da execução dos contratos de concessão de serviço público, as questões pertinentes ao ressarcimento de danos ao erário municipal, responsabilização dos requeridos e, como pano de fundo a tutela dos direitos dos consumidores com a consequente dignidade da pessoa humana, postulado inserto nas normas consumeristas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

III – DAS IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO

Nesse sentido, a Agência Tocantinense de Saneamento - ATS negligencia no abastecimento de água e tratamento de esgoto, de sua responsabilidade, segundo informações prestadas pelo próprio Município de Praia Norte, que informou, mediante o Ofício nº 133/2018 -PREF/GAB, de 19 de janeiro de 2018:

“Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a este Órgão Ministerial, para que tenha ciências dos problemas que os moradores do Setor Beira Rio, nesta cidade, vêm sofrendo e cobre da Empresa ATS (Agência Tocantinense de Saneamento), que presta serviço nesta municipalidade, ações urgentes quanto a solucionar os problemas abaixo relacionados. A referida empresa vem deixando no Setor Beira Rio, no perímetro urbano, esgoto exposto e com isso os resíduos poluentes são levados para dentro do Rio Tocantins. Este Município tem cobrado da empresa responsável, medida para sanar o problema e nada ainda foi feito nesse sentido.”

A representação contém fotos que demonstram de modo claro o total abandono do sistema de esgoto do Município de Praia Norte, conforme relata a representação:

“Diante do exposto, requeremos providências quanto aos diversos problemas que a cidade de Praia Norte vem vivendo, de responsabilidade da Empresa ATS (Agência Tocantinense de Saneamento), Cito: 1. Faz mais de 30 (trinta) dias que os moradores do setor Beira Rio, vem cobrando desta Gestão, providências quanto ao vazamento da rede de esgoto de responsabilidade da Empresa ATS, em virtude do fato citado, vem recebendo diversas denúncias dos moradores afetados; 2. Os vazamentos da rede de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

esgoto que se encontram expostos, estão jorrando e levando todos os resíduos poluentes, para dentro do Rio Tocantins, provocando sérios danos e grandes impactos ambientais a nossa fonte de recurso hídrico o “Rio Tocantins.”

Dessa forma, pela análise da representação apresentada, notadamente das fotos anexas, resta claro que a ATS- Agência Tocantinense de Saneamento, concessionária do serviço de água e esgoto do Município de Praia Norte, negligencia na prestação do serviço de tratamento de esgoto aquela população, o que tem causado transtornos de ordem de saúde pública e ambientais.

Ademais, também são públicas as informações de prestação de serviço irregular de abastecimento de água, inclusive noticiado por veículos de comunicação regional(<https://www.vozdobico.com.br/bico/empaudiencia-populacao-e-prefeitura-discutem-os-problemas-de-falta-dagua-em-praia-norte/>)

Oficiamos por duas vezes a ATS pedindo informações sobre os fatos trazidos a baila pelo Município de Praia Norte. Entretanto, a agência requerida não respondeu os referidos ofícios, demonstrando todo seu descaso e falta de responsabilidade com o serviço que presta.

IV- DO DIREITO

IV.1- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe o artigo 127, caput, da Constituição Federal:

*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.***

Adiante, estabelece o artigo 129, inciso III, do texto constitucional vigente que:

*São funções institucionais do Ministério Público:
(...) **Promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...).***

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

Invoca-se, ainda, o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a importantíssima função institucional de:

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Ao Ministério Público foi destinada, pela Constituição da República, a tutela do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, portanto, um dos aspectos da sua atuação fiscalizadora que é exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais se destacam o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No presente caso, a legitimidade do *Parquet* está fundada nos dispositivos legais supramencionados, não merecendo reparos, encontrando-se apto a deflagrar a presente inicial.

Por fim, acerca do tema, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento, como se observa nos julgados abaixo:

REsp 265300 / MG. RECURSO ESPECIAL 2000/0064642-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 21/09/2006. DJ 02/10/2006 p. 247. RSTJ vol. 204 p. 192. ***Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEIS N. 8.625/93 E N. 7.347/83 - DANO AMBIENTAL - CERAMISTAS - EXTRAÇÃO DE BARRO - ALVARÁ - LICENCIAMENTO - PROJETO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO NO IBAMA - INTERESSE DO MP NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO - POSSIBILIDADE.***

1 - É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do parquet.

2 - A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista in satus assertionis, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial ("teoria da asserção").

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

3 - Ainda que exista acordo realizado no âmbito administrativo (IBAMA) com as empresas demandadas, resta o interesse de agir do Ministério Público na busca da comprovação da exata extensão dos danos e na reparação. Instâncias administrativa e judicial que não se confundem, de modo a não gerar obstáculo algum para o exercício da jurisdição.

*4 - Não viola o art. 535 do CPC, acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que conclua contrariamente ao interesse do recorrente. **Recurso especial provido em parte, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública.** Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito.*

VI – DA NECESSIDADE DE IMEDIATA RETOMADA DO SERVIÇO PÚBLICO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO PELO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO

Consta, ainda, que a requerida ATS descumpriu, de forma reiterada, o contrato de concessão, sendo que o requerido Município de Praia Norte/TO não adotou as medidas sancionadoras, até mesmo a declaração de caducidade, conforme previsto na legislação específica. Ao contrário, aderiram a estes descumprimentos contratuais ao não tomar as medidas administrativas e jurídicas adequadas.

Ora, a concessionária vem descumprindo com sua obrigação de adimplir as despesas de custeio e operacionais, necessárias à prestação do serviço público de água e esgoto, *ad exempli*, não dando manutenção nas bombas de água e esgoto do sistema.

Conforme consta do dispositivo acima transcrito, a declaração da caducidade do contrato ou a aplicação das sanções contratuais respectivas, configurando-se reiteração de condutas que se traduzam em descumprimento contratual, o que ocorreu no caso em concreto, a salvaguarda do interesse público demandaria a declaração de caducidade pelo Município de Praia Norte/TO.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

A Lei nº 8.987/95, aplicável na hipótese, até mesmo pela previsão da Cláusula em referência, disciplina no seu artigo 38 as consequências possíveis quando há inexecução do contrato, sendo as mesmas que àquelas previstas no regulamento do edital:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

(...)

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

Vê-se, portanto, que o serviço deve ser retomado pelo Município concedente em razão de claro descumprimento contratual por parte da concessionária, que presta péssimo serviço de água e esgoto à população do Município de Praia Norte.

VII – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DAS TUTELAS JURISDICIONAIS PRETENDIDAS.

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de probabilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Com efeito, o referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação da tutela pretendida.

Sendo assim, com o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), essa tutela vê-se ainda mais consagrada, em conjunto com o atual sistema processual civil, que alberga, amplamente, a hipótese de concessão

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

do bem da vida pretendido *ab initio* (art. 300, CPC), mormente quando se tratar de obrigação de fazer ou não-fazer.

Há, portanto, dois pressupostos básicos que legitimam a tutela antecipatória, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a verossimilhança reside no conjunto probatório constante do extenso rol de fotos e documentos anexos informando a situação naquela localidade, cujo objeto fático foi narrado ao longo da exordial, sendo que foram apontadas diversas ilegalidades na execução do contrato, dano a saúde da população de Praia Norte e ao próprio Meio Ambiente daquele local, ferindo claramente os princípios da administração pública e aos direitos fundamentais tutelados constitucionalmente.

Ao *fumus boni iuris* sobejamente demonstrado, soma-se, pois, o *periculum in mora* a que exposta a pretensão ora deduzida, caso não antecipados de imediato os efeitos da tutela jurisdicional postulada, de modo a tutelá-la contra o reiterado e flagrante descumprimento do contrato de concessão; para impedir a continuidade da prática de atos atentatórios à legislação e aos princípios da administração pública, e, especialmente, com o intuito de assegurar à população de Praia Norte/TO a efetiva e legal prestação do serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Se a desatenção do Poder Público à legalidade é sempre nociva ao Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, no caso dos autos a ela se somam os graves riscos a que expostos os direitos fundamentais da população afetada, a saúde pública e o Meio Ambiente.

No que tange aos pedidos relativos a obrigações de fazer ou não fazer, por outro lado, trata-se de antecipar liminarmente o efeito da tutela jurisdicional pretendida, qual seja, o imediata regularização do serviço de tratamento de esgoto naquela localidade.

Verificada, assim, a verossimilhança das alegações e presente sério e fundado risco de dano irreparável, caso não antecipados de imediato os efeitos das tutelas jurisdicionais postuladas, encontram-se preenchidos os requisitos legais exigidos pela legislação regente da Tutela Coletiva e Processual.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

Visualiza-se, pois, pelo exposto, a urgência de solução da problemática causada pelos requeridos por ação e omissão, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, eis que os mesmos não tomaram as medidas legais cabíveis para regularizar a questão, em flagrante desrespeito à legislação em vigor.

Posto isso, requer o Ministério Público a concessão de MEDIDA LIMINAR, determinando aos requeridos:

a) a regularização do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Praia Norte, em especial com a imediata solução do problema de fluxo de esgoto pelas ruas do Setor Beira Rio; e

b) caso a medida se mostre ineficaz, a suspensão imediata do Contrato de Concessão celebrado entre a ATS- Agência Tocantinense de Saneamento e o Município de Praia Norte para os serviços de abastecimento de água e saneamento neste município; e

c) a imediata assunção pelo poder concedente (requerido Município de Praia Norte/TO) dos serviços de abastecimento de água e saneamento nesta municipalidade, com o intuito de assegurar o princípio da continuidade do serviço público.

No que pertine aos mencionados pleitos liminares, atento aos dizeres no artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, requer-se, desde já, a intimação dos requeridos para, no prazo de três dias, manifestarem-se sobre o pedido liminar.

VI – DOS PEDIDOS FINAIS.

Finalmente, requer-se:

a) a confirmação da medida liminar e de tutela antecipada já expostas;

b) a determinação da imediata regularização de abastecimento de água e de tratamento de esgoto pela concessionária ATS- Agência Tocantinense de Saneamento no Município de Praia Norte e, caso a medida se mostre ineficaz, a encampação pelo Município de Praia Norte dos referidos serviços, em face do descumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, devendo o ente público assumir o múnus objeto da concessão;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

c) caso não haja o cumprimento da sentença por parte dos requeridos, no prazo fixado por Vossa Excelência, requer-se a cominação de multa diária, como dispõe o artigo 11 da Lei nº 7.347/85;

d) a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui alegados;

e) a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, inclusive depoimento pessoal dos requeridos, prova pericial, documental e testemunhal;

f) o julgamento de procedência de todos os pedidos contidos na presente ação, condenando-se os Requeridos ao ônus da sucumbência e demais cominações legais; e

g) a publicação de Edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter *erga omnes* da Ação Civil Pública;

Na forma do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85, requer a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais, e outros encargos.

Conquanto de valor inestimável, dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Augustinópolis/TO, 26 de julho de 2018.

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
Promotor de Justiça